

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.093/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213249-44	
Impugnação:	40.010122518-52	
Impugnante:	Brasif Rental S/A	
	IE: 062827959.00-39	
Proc. S. Passivo:	Eduardo Junqueira Coelho/Outro(s)	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal não correspondente à real operação, objeto da exigência fiscal, nos termos do artigo 149 - IV, do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (art. 56-II da Lei 6763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, sobre o valor da operação. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria com documento fiscal contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria e as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/113.

Em sessão realizada em 02/09/2008, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 05/09/2008.

Na oportunidade, é proferido o voto do Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que rejeitava a arguição de nulidade do Auto de Infração e julgava procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Da solicitação de juntada de documentos

A Autuada solicita juntada de documentos buscando a comprovação de que a realização do negócio jurídico teria sido concretizada com o estabelecimento capixaba.

Não obstante, os documentos constantes dos autos, juntados pela própria Impugnante, além daqueles constantes da acusação fiscal, são suficientes para o convencimento dos julgadores quanto ao mérito do lançamento.

Dessa forma, conclui-se pela desnecessidade de juntada dos documentos objetos desta análise.

Da arguição de nulidade

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que os dispositivos capitulados pelo Fisco não guardam relação com os fundamentos da acusação fiscal.

Não obstante tal arguição, verifica-se que o relatório do Auto de Infração encontra-se por demais claro quanto à acusação fiscal, além dos dispositivos capitulados como infringidos guardarem total adequação com a acusação.

Vale destacar o art. 149, inciso IV, do RICMS, citado no relatório do Auto de Infração, que dispõe sobre o desacobertamento, para todos os efeitos, da movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não correspondam à real operação.

A fundamentação para tal encontra-se, também, explicitada no próprio relatório do AI.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração por falta de motivação.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria com documento fiscal contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria e as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

No momento da ação fiscal, às 22:04 horas do dia 16/10/2007, no Posto Fiscal “Antônio Lisboa Bittencourt”, situado no município de São Joaquim de Bicas, Minas Gerais, no sentido BH – SP, o Fisco constatou o transporte de uma pá carregadeira, marca case, modelo W20E, série N6AE00814, do ano de 2006.

Na abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal nº 2751, de emissão da Brasif Rental S/A, estabelecida em Belo Horizonte, ora Autuada, tendo como destinatária, no documento, a empresa Transoeste Ltda, estabelecida, também, em Belo Horizonte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O campo “Dados Adicionais” do documento fiscal trazia a seguinte informação: “*nf emitida para acobertar transp. do equipamento vendido conf. nf 16.890 (cópia anexa). Equipto entregue pela Brasif - BH onde se encontrava em conserto pela nf 16.665 e retorno simbólico pela nf 2746*”.

O Fisco desclassificou a nota fiscal apresentada e considerou desacobertada a movimentação fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, IV, do RICMS/02, sob os seguintes fundamentos, constantes da peça fiscal:

1) o comprador do equipamento, Transoeste Ltda, declarou, por escrito, que efetuou a compra junto a Brasif Rental S/A, empresa estabelecida em Belo Horizonte;

2) conforme documento denominado “orçamento/proposta”, com número de código de operação “115513”, consta como dados da revenda a empresa “Brasif” localizada no município de Belo Horizonte;

3) o destino do equipamento era o município de Belo Horizonte, no endereço do comprador, e o trânsito do equipamento estava sendo feito no sentido BH – SP, já distante 45 quilômetros de Belo Horizonte;

4) a nota fiscal nº 2751, emitida pelo Sujeito Passivo, indicava operação como sendo “simples remessa máquina imobilizada”, indicando no campo informações complementares que o equipamento estava em seu poder para conserto e que teria havido devolução simbólica do equipamento para o Estado do Espírito Santo, não representando a operação real.

A ora Autuada sustenta que a máquina teria sido vendida à empresa Transoeste Ltda pela Brasif Rental S/A, estabelecida no Estado do Espírito Santo, emitindo-se o documento fiscal pertinente à operação.

Antes da realização da venda, argumenta que a máquina teria sido remetida para a filial de Belo Horizonte para conserto.

Contudo, compulsando os documentos que instruem os autos, algumas conclusões são indubitáveis.

De início, o comprador da mercadoria, Transoeste Ltda, representado pelo seu proprietário, Sr. Ismar Antônio, declara que adquiriu a máquina junto à Brasif Rental S/A, ora Autuada, estabelecida em Belo Horizonte (vide fls. 04).

A constatação é óbvia; sendo o adquirente estabelecido em Belo Horizonte seria ilógico que adquirisse mercadoria no Estado do Espírito Santo. Não seria impossível, mas seria ilógico. Contudo, sua declaração não deixa dúvidas quanto ao fato e a Autuada não produziu qualquer prova para refutar a declaração e as evidências lógicas.

A própria Autuada apresenta, em sede de Impugnação, o documento de fls. 72, qual seja, o pedido de compra.

Ora, não há a menor dúvida de que a negociação foi realizada em Belo Horizonte; no próprio pedido vem impresso, na parte de baixo, “*Belo Horizonte, 01 de outubro de 2007*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro documento, intitulado “ORÇAMENTO/PROPOSTA” (fls. 22), mencionado pelo Fisco no relatório do AI, também demonstra claramente que a negociação ocorreu na “Brasif” em Belo Horizonte.

Este documento traz todas as informações pertinentes ao negócio jurídico como especificação da mercadoria, partes envolvidas, valor do negócio, forma de pagamento, dentre outras, coincidindo com todas as informações da negociação argüida pela ora Autuada, com exceção do estabelecimento promotor da venda.

Mais um documento, também apresentado pela própria Autuada (fls. 68), não deixa dúvidas de que a mercadoria veio para o estabelecimento mineiro para aqui ser vendida.

Este documento, intitulado “Roteiro de Revisões Periódicas”, emitido pelo estabelecimento mineiro, traz destacadamente as seguintes informações: “*revisão para venda*” e “*máquina vendida no estado em que se encontra*”.

O documento informa que a “revisão para venda” consistiu apenas em lavagem geral.

Ainda que se saiba que o estado a que se refere o documento não é o político, mas pelas informações constantes do mesmo conclui-se, sem muito esforço, que a máquina foi comercializada pelo estabelecimento mineiro.

Nesse sentido, constata-se que não deve ser aceito documento fiscal que procura retratar que a venda do equipamento teria sido realizada pelo estabelecimento capixaba, onde teria sido destacado e recolhido o imposto respectivo.

Pelo exposto, conclui-se que toda a negociação ocorreu no estabelecimento da ora Autuada, ratificando todo lançamento efetuado pelo Fisco.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/09/08. Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento formulado pelo representante da Impugnante. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator